

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 19 / 05 / 1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

296



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000468/97-64
Acórdão : 203-04.942

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 107.289
Recorrente : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

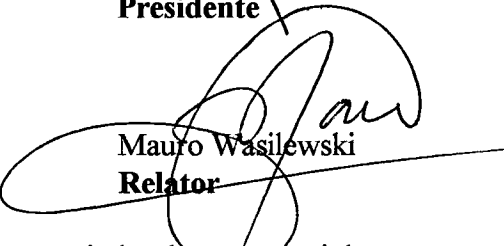
COFINS – CONTRIBUIÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEDE INADEQUADA – Exceto quando já consolidada pela jurisprudência pretoriana, quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação tributária, não podem, tais argumentos, serem admitidos no julgamento administrativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/opr/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000468/97-64
Acórdão : 203-04.942

Recurso : 107.289
Recorrente : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador singular que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 25):

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Argüição de que a Receita Federal seria órgão inconstitucional para arrecadar e gerir a COFINS
- Argüição de inconstitucionalidade da COFINS por ser idêntica ao FINSOCIAL

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, o contribuinte ateu-se sobre a ilegalidade, segundo sua ótica, da contribuição, sobre o índice de atualização e sobre o “inaceitável” percentual da multa.

Em suas contra-razões, a PGFN, rebatendo as fundamentações recursais, diz não haver caráter, em todos os casos caráter pessoal dos tributos; que não houve desrespeito a princípio constitucional; que a TR é calculada de acordo com as disposições legais e os juros são regulados pelo CTN em seu artigo 161, § 1º (1%); que o STF não se manifestou em relação ao artigo 9º da Lei nº 8.871/91 (ADIN 493 e 959), todavia, na ADIN nº 835-8 DF aquele colegiado, através do voto condutor do Ministro CARLOS VELLOSO, decidiu pela constitucionalidade de tal dispositivo; requer seja desprovido o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000468/97-64
Acórdão : 203-04.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Defendendo matéria de direito, a Recorrente alega o descumprimento do art. 145, § 1º, da CF/88 e verbera a atualização monetária, juros e multa. Todavia, nada trouxe aos autos, mesmo fundamentações jurídicas, capazes de abalar o lançamento fiscal mantido pela instância *a quo*.

Por outro lado, é assente neste colendo Colegiado que falece competência aos tribunais ou conselhos administrativos, posto ser esta tarefa exclusiva do Poder Judiciário, sendo única exceção a reiterada jurisprudência pretoriana em torno de determinada matéria.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 1998

MAURO WASILEWSKI